## **SENTENÇA**

Processo n°: **1000159-18.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel** 

Requerente: Paulo Cesar Brigante

Requerido: Reni Betania Tizolin e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PAULO CESAR BRIGANTE, qualificado na inicial, ajuizou ação de Despejo Por Falta de Pagamento em face de Reni Betania Tizolin, Tarsis de Castro Moreti, também qualificados, alegando ter locado aos réus, sob fiança de *Marco Aurélio Alves Padilha* e Elza Paranhos Padilha, o imóvel residencial localizado à Rua Basílio Dibbo, 997 – Jardim Cruzeiro do Sul – São Carlos-SP, pelo aluguel mensal atual de R\$ 923,25 (*novecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos*), além da obrigação de pagar o IPTU, sendo que os réus estão em atraso no pagamento dos aluguéis e encargos desde novembro de 2015, totalizando dívida de R\$ 3.995,99 (três mil, novecentos e noventa e cinco mil reais e noventa e nove centavos), na data da propositura da ação, de modo que reclama a decretação do despejo, com a condenação dos réus nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ou a purgação da mora.

Os réus, citados pessoalmente, não purgaram a mora, tampouco contestaram o pedido.

Devidamente cientificados, os fiadores não purgaram a mora.

É o relatório.

DECIDO.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel. Atento que o despejo é fundamentado no art. 9º\_, da lei 8.245 de 1991, pela falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos, o que justifica o prazo estipulado.

A ação não foi cumulada com pedido de cobrança.

Por sua vez, é procedente o pedido da condenação dos réus pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20%, conforme contratado e custas processuais atualizadas.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO para que os réus Reni Betania Tizolin, Tarsis de Castro Moreti restituam ao autor PAULO CESAR BRIGANTE, no prazo de quinze (15) dias, o imóvel residencial localizado à Rua Basílio Dibbo, 997 – Jardim Cruzeiro do Sul – São Carlos/SP, sob pena de despejo coercitivo; e CONDENO os réus Reni Betania Tizolin, Tarsis de Castro Moreti a pagar ao autor PAULO CESAR BRIGANTE o pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizados.

P. R. I.

São Carlos, 15 de setembro de 2016.

## VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA